

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019**

**EMENDA SUPRESSIVA**

SF/19273.42319-79

Suprime-se o inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019, assim redigido:

“Art. 4º .....

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

.....  
**II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso I, as parcelas variáveis conforme a carga horária serão calculadas pela média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. Assim, se o servidor ingressou em cargo com jornada de 20 horas e mudou para cargo de 40 horas, será afetada a sua média, que poderá não corresponder ao valor da remuneração na data da inativação.

Contudo, na forma do inciso II, a situação é muito mais grave.

Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer, a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, vinculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido, em relação ao tempo total de contribuição. Dessa forma, para integralizar essa vantagem em seus proventos, terá que recebê-la por pelo menos **35 anos**.

Em regra, gratificações dessa espécie se incorporam aos proventos a partir de 5 anos de seu recebimento, e a sua criação ou recebimento não depende da vontade do servidor, mas decorrem de lei. Assim, bastaria ao ente criar tais vantagens, em lugar de reajustar vencimentos ou estrutura tabelas de subsídios, para que seja afastado o direito à integralidade.

Como não se trata de norma a ser aplicada a gratificações futuras, mas a todas as que já existem atualmente, o prejuízo será irreversível, implicando em mudança das regras sem respeito à expectativa de direito.

A redação do inciso II tampouco responde a fato de que tais vantagens oscilam no tempo, quanto ao valor pecuniário de cada “ponto” dessas gratificações de desempenho, que são extremamente comuns, e a paridade ativo-inativo restará comprometida pela tese de que o que vale é o valor apurado na data da aposentadoria, sem repercussão posterior de ajustes nessas vantagens. Ou seja: será apenas assegurada a proporção em relação ao “valor atual de referência” das vantagens variáveis, sem levar em conta o próprio direito à paridade, que implica em que o aposentado deve receber as mesmas vantagens asseguradas aos ativos, cabendo à lei dispor sobre seus valores.

Assim, para que não haja prejuízos a centenas de milhares de servidores federais que percebem, notadamente a partir de 1999, gratificações de desempenho, e que,

ao se aposentarem, seriam prejudicados pela aplicação dessa regra, incorporando apenas uma proporção de suas vantagens, que têm caráter permanente, deve ser suprimido o inciso II.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19273.42319-79